

N.F. N° - 232266.0257/18-2

NOTIFICADO - CHURRASCARIA PONTO ALTO LTDA

NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/11/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0278-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/04/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 30/37), inicialmente resumindo sinteticamente o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que: *“Foram utilizadas Notas D-1 (talão) para vendas em espécie e também para as vendas recebidas/efetuadas na Máquina de Cartão de Crédito/Débito, valores lançados e pagos conforme Extrato do Simples Nacional anexo.”*

Em relação ao valor da autuação, asseverou: *“O valor da autuação foi de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), tendo em vista que se trata de uma microempresa, em fase difícil no atual mercado brasileiro, com várias empresas falidas, perdas de cliente, construtoras e empreiteiras, sem obras, com débito junto ao restaurante. O Chamado efeito dominó, que coloca em cheque a continuidade desta e outras empresas.”*

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte CHURRASCARIA PONTO ALTO LTDA de CNPJ nº 007.139.890/0001-66, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social WALDIR ALMEIDA DA SILVA de CNPJ nº 01.144.218/0001-82. Cabendo registrar que o Sr. Waldir Almeida da Silva é o único responsável pelo estabelecimento que tem como razão social o seu nome e também sócio da microempresa Notificada (fls. 07-v e 08-v).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada. Na peça defensiva, o Impugnante, anexa, cópias de extrato do Simples Nacional referente ao período de maio de 2018 (fls. 35/36).

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 11/04/2018 (fl. 03); 2) Fotocópia de impresso do “POS” apreendido, extraído em 11/04/2018 (fl. 05); 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 04/04-v e 08/08-v); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 06) e 5) Consultas extraídas do Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ/BA, relativas às arrecadações do estabelecimento proprietário do equipamento, cuja razão social é WALDIR ALMEIDA DA SILVA, na qual consta registrado que no período de 2015/2018, nada foi arrecadado, seja de imposto próprio, bem como de substituição interna (fls. 10/16); e 6) Relatórios extraídos do Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ/BA, concernentes ao período de 2012/2017 (fls. 17/22), nos quais constam registros de operações de vendas a débito, assim com a crédito em todos os meses do período supracitado. Cabendo salientar que os dados destes relatórios têm como fonte as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, mediante prévia autorização do Contribuinte.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

Em caso de inexistência da vinculação supra, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, item 1.4, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;
(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao utilizar equipamento não vinculado ao seu estabelecimento.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária. Tornando descabida a alegação defensiva de ter utilizado notas fiscais D-1 para as vendas que realizou em espécie e as recebidas na máquina de cartão de débito/crédito.

Ademais, pelas provas trazidas pela Notificante nos autos (Consultas de Arrecadação e Relatórios de Informações TEF – Anual), constata-se que em relação ao estabelecimento proprietário do equipamento apreendido existia a contumaz prática de não pagamento de impostos. Note-se que o Notificado, em momento alguma na peça defensiva, negou a utilização irregular do equipamento apreendido, o que, por si só, atesta o acerto da ação fiscal. Pertinente, neste momento, citar o previsto no art. 140 do RPAF-BA/99, a seguir transcreto.

"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. "

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232266.0257/18-2, lavrada contra **CHURRASCARIA PONTO ALTO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no item 1.4, alínea "c" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

sala de Sessões virtual do CONSEF, 23 de outubro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR